

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº. : 13884-000.661/90-17
RECURSO Nº. : 06.853
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS: DE 1986 e 1987
RECORRENTE : BRASCONTROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM TAUBATÉ - SP.
SESSÃO DE : 10 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.950

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Os procedimentos principal e decorrente, apresentando o mesmo suporte fático, devem lograr igual sorte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASCONTROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-89.158, de 05.12.95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISÓN PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVERIA CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13884/000.661/90-17

Recorrente: BRASCONTROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Recurso nº: 06.853

Acórdão nº 101-89.950

R E L A T Ó R I O

BRASCONTROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em TAUBATÉ - SP., que julgou procedente Auto de Infração lavrado para a cobrança do FINSOCIAL, relativo aos exercícios de 1986 e 1987, tendo como suporte fático lançamento efetuado na área do imposto de renda-pessoa jurídica.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa desenvolve os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Apreciando o recurso interposto no processo principal, esta Câmara deu-lhe provimento parcial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13884-000.661/90-17

V O T O

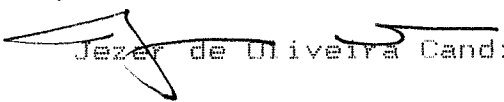
O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento efetuado para a cobrança do FINSOCIAL que teve como origem Auto de Infração lavrado na área do imposto de renda.

Considerando que o presente lançamento apresenta o mesmo suporte fático daquele efetuado na área do imposto de renda - pessoa jurídica, a decisão de mérito prolatada no segundo deve ser estendida ao primeiro para, dessa forma, guardar-se uniformidade nos decisórios.

Apreciando as razões apresentadas no recurso interposto no processo principal, esta Câmara deu-lhe provimento parcial, como faz certo o Acórdão nº 101-89.158/95.

Assim sendo, dou provimento parcial ao presente recurso para que se ajuste a exigência ao que foi decidido no Acórdão nº 101-89.158, de 05 de dezembro de 1995.


Jezer de Oliveira Candido, relator.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13884-000.661/90-17
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.950

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D. O. U. de 30/10/95).

Brasília-DF, 26 AGO 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 02 SET 1996


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL